



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

ILMO SR. JEFFERSON MOURA - PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO-1 – QUE PRESIDE O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0004/2021, CONCORRÊNCIA Nº 001/2021.

CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004/2021

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.957.607/0001-80, com sede na Rua das Sempre Vivas, n.º 46, Paratibe, CEP.: 53.413.230, na cidade de Paulista/PE, neste ato legalmente representada legalmente por sua bastante procuradora, Sra. Luana Gomes da Silva, brasileira, casada, comerciária, inscrita no CPF/MF sob o n.º 053.461.584-80, portador do RG n.º 6.380.844 SSP/PE, residente e domiciliado na cidade do Recife/PE, VEM, respeitosa e tempestivamente, POR INTERMÉDIO DESSE PREGOEIRO, a quem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02 faz prévio pedido de revisão do edital, apresentar as presentes RAZÕES RECURSAIS, com supedâneo nos ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666/93, c/c subitem 12.0 do Edital em questão, refutando as decisões irregulares perpetradas no âmbito do certame em referência, requerendo, de logo, seja tomada como parte integrante do processo administrativo em pauta a presente PEÇA RECURSAL, dando-lhe total provimento as razões aludidas.

Assim, procedidas as formalidades de praxe, requer sejam recebidas as presentes razões, em todos os seus efeitos legais, remetendo-se todo procedimento à autoridade superior, para a devida apreciação.

Outrossim, informa-se essas razões estão sendo remetidas ao conhecimento do TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO e do MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO.

N. Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 10 de março de 2021.

LUANA GOMES DA SILVA  
SILVA:0534615848  
0

Assinado de forma digital  
por LUANA GOMES DA  
SILVA:05346158480  
Dados: 2021.03.15  
12:19:46 -03'00'

Luana Gomes da Silva  
Procurador



**À AUTORIDADE SUPERIOR DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, POR INTERMÉDIO DO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. JEFFERSON MOURA**

“A recusa em reconhecer a existência do vício caracterizará atuação altamente reprovável da Administração Pública. Como se diz usualmente, a recusa em pronunciar o vício importa a prática de um novo ato defeituoso. E mais reprovável do que incorrer em equívoco é recusar-se a reconhecer seu próprio erro”.

*Marçal Justen Filho*

Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado de PE  
Gerência Regional Metropolitana Norte  
E-mails: [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br); [gemn@tce.pe.gov.br](mailto:gemn@tce.pe.gov.br)

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO (LICITATÓRIO) Nº 0004/2021  
CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021

A Empresa 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - ME., (Recorrente), já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, regularmente representada nos termos de seus atos constitutivos, vem respeitosamente, com supedâneo nos ditames da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93, c/c subitem 13.1 e seguintes do Edital em comento, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão lavrada em ata de julgamento de proposta de preços do dia 08 de março do corrente ano (2021), no bojo da CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021, na qual NÃO APRECIcou/NÃO CONSIDEROU a proposta de preços protocolada pela Recorrente, expondo, para tanto, as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

01. De início, faz-se mister assentar a tempestividade da presente peça processual.
02. Isso porque, consoante se depreende da análise dos autos em questão, a **RECORRENTE** foi intimada para se pronunciar acerca do julgamento de habilitação do processo em referência em 08/03/2021 (segunda-feira), fluindo o prazo a partir do dia 09/03/2021 (terça-feira).



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

03. Dessa forma, verifica-se que o prazo flui do dia 09/03/2021 ao 15/03/2021. Em outros termos, o prazo fatal para apresentar recurso(s) **finda-se em 15/03/2021 (segunda-feira)**, uma vez que, na contagem do prazo, exclui-se o dia de início (data da divulgação do julgamento).

04. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tratou da questão no Recurso de Mandado de Segurança nº 23.546/DF, assentando:

Processo administrativo. Recurso. Prazo. Dias úteis. Cômputo. Termo inicial. Licitação. Inabilitação. Aviso. Comunicação do dia em que estaria franqueada vista dos autos. Exclusão dessa data. Inclusão do dia de vencimento. Recurso protocolado no último dia. Tempestividade reconhecida. Direito líquido e certo da impetrante. Concessão da segurança. Provimento ao recurso para esse fim. Inteligência dos arts. 109 e 110 da Lei nº 8.666/93. Nos procedimentos de licitação, o prazo recursal, que de regra é de 5 (cinco) dias, sempre úteis, se inicia apenas na data em que seja franqueada vista dos autos aos interessados, mas excluindo-se esse dia e incluindo-se o do vencimento

RMS Nº 23.546/DF, 1ª TURMA.DJ, 07 OUT. 2005 (LICITAÇÃO, CRITÉRIO PARA CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO)

(grifou-se)

05. Portanto, dúvidas não pairam de que o presente recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), devendo, por conseguinte, ser apreciado.

### II – DO CABIMENTO DO RECURSO

06. De preâmbulo, cumpre salientar que a empresa Recorrente desenvolve atividades vocacionadas principalmente ao comércio equipamentos e suprimentos de informática e afins.

07. Assim, no afã de participar da referida licitação, a RECORRENTE teve acesso ao edital do certame na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 0001/2021, promovido pela Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª REGIÃO, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos de Informática destinados ao CREFITO-1, conforme especificações técnicas e condições constantes do Edital.

08. Neste sentido, em 22/02/2021, às 13h30min, compareceu ao Endereço Rua Henrique Dias, nº 303, Boa vista, Recife/PE ocasião em que FORAM PROTOCOLADOS OS DOIS ENVELOPES DA EMPRESA RECORRENTE, UM CONTENDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E OUTRO CONTENDO A PROPOSTA DE PREÇOS, nos exatos termos estabelecidos no ato convocatório ( subitem 2.1).

09. Não obstante, tendo em vista que apenas duas empresas (3P e HGTEC) protocolaram os envelopes, deliberou a CPL/Pregoeiro no sentido de REMARCAR



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

a sessão para o dia 08/03/2021, às 14h00min, tendo ficado sob poder e guarda da CPL/Pregoeiro os envelopes devidamente protocolados pela Recorrente, conforme expressamente consignado na Ata da Licitação nº 001/2021, datada de 22/02/2021.

10. Ocorre que, no dia 08/03/2021, data designada pelo Pregoeiro para a realização da **SEGUNDA** sessão (expressão utilizada em ata), ou seja, **CONTINUAÇÃO** de sessão anterior, o Pregoeiro/CPL resolveu não considerar os envelopes oportunamente apresentados pela Recorrente.

11. Dito de outro modo, o Pregoeiro/CPL desprezou, extraviou, à míngua de autorização da Recorrente, ou seja, sem nenhum motivo, desconsiderou a documentação e proposta de preços apresentadas **TEMPESTIVAMENTE** pela Recorrente.

12. Dessa forma, resta **MACULADO O CERTAME LICITATÓRIO** em epígrafe, uma vez que a Recorrente não teve sua proposta de preços analisada e julgada pela CPL/Pregoeiro, mesmo tendo apresentado tempestivamente o material.

13. É o resumo.

14. Assim sendo, *data vênia*, deve o pregoeiro/CPL reformar/reconsiderar sua decisão, a fim de realizar nova sessão, incluindo a proposta de preços da empresa Recorrente, em total respeito aos princípios que regem a Administração pública, senão vejamos:

### III – DO DIREITO E DOS FUNDAMENTOS

#### a) Dos Princípios Norteadores do Certame.

15. De proêmio, insta salientar, embora seja de amplo conhecimento, que todos atos e decisões da Administração Pública estão vinculados aos princípios do Direito Administrativo, os quais se encontram materializados no *caput* do artigo 37 da Constituição, *in literis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...), (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(grifou-se)

16. O art. 37, XXI, estabelece que, fora dos casos expressos em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

17. Assim, sempre que os administradores públicos pretendem celebrar contratados de serviços ou adquirir produtos, deve-se ser realizar o processo de



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

licitação, observando-se os princípios mencionados acima.

18. Com efeito, a Licitação nada mais é do que "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse", conforme Hely Lopes Meireles.

19. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

20. Os princípios jurídicos são de extrema importância em qualquer área do Direito, pois constituem fonte e origem das normas. Estão implícitos em toda norma jurídica, da qual não se podem apartar, já que estes concretizam a essência sociocultural dos destinatários e elaboradores das normas. São, pois, a “alma” da lei, de quem não se separam enquanto esta viger.<sup>1</sup>

21. Conforme Carlos Ari Sundfeld:

“os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão de modo de organizar-se”.

22. Na linguagem comum, “princípios” significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, o ponto de partida, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas.<sup>2</sup>

23. O grande jurista brasileiro, Renato Geraldo Mendes, em sua obra *O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos*, revela a importância e a natureza fundamental dos princípios. *In verbis*:

Portanto, princípios são ideias estruturais que traduzem os valores fundamentais do regime jurídico da contratação pública. Se afirmarmos que o regime jurídico é constituído de uma parte fundamental e de outra importante, a parte fundamental seria a dos princípios.<sup>3</sup>

(grifou-se)

24. Como é de sabença trivial, as finalidades precípua da licitação são a

<sup>1</sup> SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão Presencial e Eletrônico: sistema de registro de preços: Manual de implantação, Operacionalização e Controle*. 4ª ed., rev., e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 43.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 33.

<sup>3</sup> MENDES, Renato Geraldo. *O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012, p. 63.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sem deixar de observar os princípios basilares da licitação pública, consagrados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual disciplina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos Nossos)

25. O princípio da legalidade significa que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. No escólio sempre esclarecedor do insuperável Doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.<sup>4</sup>

26. Nessa vereda, alerte-se que como corolário do princípio basilar da legalidade do agir do Administrador Público, destaca-se a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual houve, no caso do certame em questão, flagrante afastamento por parte da CPL/Pregoeiro do CREFITO-1.

27. Isso porque, repita-se, a RECORRENTE PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE OS DOIS ENVELOPES, inclusive nas condições estabelecida no Edital do processo licitatório em tela, cuja observância é obrigatória inclusive por parte CREFITO-1, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente público.

28. Destarte, a vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos vetores principiológicos a serem observados no desenvolvimento das licitações.

29. Nesse sentido o art. 41, da Lei nº 8.666/1993 disciplina que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(destacou-se)

30. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina (HELY LOPES MEIRELLES):

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 91.



forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).<sup>5</sup>

31. Acerca do tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO que, se na ocasião da elaboração do Edital a Administração pública fixou determinada exigência não pode, no curso do certame, mudar a regra estabelecida no edital, sendo ônus do licitante CUMPRIR as condições do Edital, sob pena de desclassificação. Confira-se:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público... Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as conseqüências da sua omissão.<sup>6</sup>

(destacou-se)

32. E complementa o autor:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo ou quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

(grifou-se)

33. Come feito, não se pode perder de vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve não apenas de guia para o processamento da licitação, como também de parâmetro para o futuro contrato. Ele é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes.

34. Sendo assim, se na edição do Edital, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência.

35. Afora isso, convém novamente registrar que a licitação, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, caracteriza-se como procedimento administrativo formal, sendo essencial à validade dos atos

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 312.

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 310.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

que a conformam, tanto a forma prescrita, quanto conteúdo adequado, que devem atender, exclusivamente, às regras estabelecidas no regramento interno do certame.

36. Nas lições do grande administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.<sup>7</sup>

(os destaques não se encontram no original)

37. Portanto, no processo licitatório, todos os atos e procedimentos têm o seu momento definido pela Lei de Licitações e pelo ato convocatório.

38. Com efeito, é de entendimento uníssono dos Tribunais de Justiça, o repúdio à violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. vejamos o esclarecedor julgado colacionado abaixo, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)  
(TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

(grifamos)

39. Na mesma linha, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, assentou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA  
É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS n° 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

(grifamos)

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.: Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

40. Nesse diapasão, vale ainda colacionar os Acórdãos 6198/2009 e o 2479/2009 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, que dispõem, respectivamente:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

(Sem os destaques nos originais)

41. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tratou da questão, no Recurso de Mandado de Segurança nº 23640 DF, sob a relatoria do saudoso Ministro Maurício José Corrêa, ressaltando, inclusive, que não deve haver fuga ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em nenhuma hipótese, nem mesmo sob o argumento de que a proposta seria a de menor preço. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF – RMS: 23640 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÉA, Data de julgamento: 16.10.2001, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 0-12-2003 PP – 00038 – EMENT VOL 02135-07 PP- 01268)

A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da Constituição do Brasil/1988 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/1993), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.

(RMS 24.555 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006)

(destacou-se)

42. Frise-se que, o instrumento convocatório faz lei entre as partes, e por



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

mais difícil seja a interpretação do instrumento convocatório, “quando falhamos” ele não muda, ele simplesmente é a REGRA dos procedimentos.

43. Caso não haja observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável a sua desconstituição por razões de juridicidade, Celso Antônio Bandeira de Melo explica:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.<sup>8</sup>

(grifamos)

44. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração como o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, impedindo a criação, depois de iniciado o procedimento licitatório, de critérios diferenciados daqueles estabelecidos no ato convocatório.

45. Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, é preciso insistir que os atos e decisões da Administração Pública vinculam-se aos princípios do Direito Administrativo, encontrando-se entre os já mencionados acima: o princípio do Julgamento Objetivo.

46. Para o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, referido princípio é extremamente relevante, na medida em que proíbe o julgador de valer-se de critérios que não estejam previstos no edital. Confira-se:

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.<sup>9</sup>

(destacou-se)

47. Note-se que, de acordo com o TCU, referido princípio não pode ser legado a segundo plano, nem sob a justificativa de que o ato levou em consideração a economicidade, ou seja, nem mesmo a vantajosidade pode ser invocada para violar o referido princípio.

48. Com efeito, tem-se que a Lei nº 8.666/1993 procura, sempre que possível, estabelecer critérios objetivos para a atuação administrativa, retirando do administrador, salvo exceções, toda a forma subjetiva possível. Nessa linha, a lei, em seu art. 44, estabelece as regras gerais relativas ao julgamento objetivo, *in*

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748

<sup>9</sup> Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Orientações & Jurisprudências do TCU. Ed 4ª. Rev. Atual. e Ampl. Brasília, 2010, p. 29.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

*literis:*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(destacou-se)

49. Nesse sentido, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual preconiza que:

Julgamento objetivo significa, ademais, além de critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas de apresentadas.<sup>10</sup>

(destacou-se)

50. Acerca do prefalado princípio, HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido do edital ou no convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (art. 44 e 45)<sup>11</sup>

(destacou-se)

51. Professor Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que:

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.<sup>12</sup>

(destacou-se)

52. No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para quem CPL deve observar todos os critérios dispostos no Edital relativamente ao julgamento de habilitação. Eis ementa da decisão:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 (PP 11/2015). SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEPARTAMENTO NACIONAL (SEBRAE-DN). TC 020.267/2015-0 CONTENDO IDÊNTICOS OBJETO E PEDIDO. APENSAMENTO DEFINITIVO DO TC 020.267/2015-0 AOS

<sup>10</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015, p. 46.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed. atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 313.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 553.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

PRESENTES AUTOS. OITIVA DO SEBRAE-DN. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRESENTES NO ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OUTRAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO (TCU 01961520159, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/11/2015)

(destacou-se)

53. Por seu turno, como dito alhures, o **TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem expedindo **medidas cautelares** nos casos em que o julgamento de habilitação contraria o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Confira-se:

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
PROCESSO TCE-PE Nº 1858852-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/09/2018  
MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA PREFEITURA DO RECIFE INTERESSADOS: JORGE LUIZ MIRANDA VIEIRA E HS LIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES OAB/PE Nº 18.979, ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO OAB/PE Nº 714- B, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS OAB/PE Nº 22.800, E MÁRCIO CLEMENTE LIMA DE BARROS E SILVA FILHO OAB/PE Nº 36.484  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1108/18

[...]

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas no certame caracterizam ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração;

CONSIDERANDO o reconhecimento pelo Órgão demandado da necessidade de retratação dos atos quanto à inabilitação da Empresa "HS Lira Locadora de Veículos Ltda.";

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547);

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo gestor responsável no sentido de reconhecer que foi **equivocada a decisão do pregoeiro**, posteriormente ratificada pela autoridade, e o compromisso de efetuar as devidas correções permite a revogação da **Medida Cautelar expedida**, com o prosseguimento do feito,

Em REVOGAR a Medida Cautelar (que determinou que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife, suspenda todos os atos administrativos relativos ao Pregão Eletrônico nº 006/2017), autorizando, sob condição, a continuidade do feito, para as devidas correções com a anulação dos atos pelo gestor, a partir da inabilitação indevida do licitante, dando-se continuidade ao certame com o ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

refazimento dos atos a partir da fase de habilitação e o prosseguimento do feito.

Determinar, ainda, que a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura do Recife obedeça, nas próximas licitações, a vedação contida no § 5º do artigo 30 da Lei n 8.666/93 quanto à comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, sendo tal exigência permitida quando for imprescindível à garantia da execução do objeto. (item 2.1.1)

(destacou-se)



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

54. Afora isso, deve-se salientar que o ato ora questionado macula o processo em epígrafe não apenas do ponto de vista da legalidade, mas também pela pecha da inconstitucionalidade, uma vez que o ato em questão não só ultrapassou os limites da discricionariedade, mas também da ISONOMIA, nos termos do *caput* do art. 5º da CF/1988.

55. O princípio da isonomia significa que a licitação deve ser conduzida de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

56. Segundo Joel de Menezes Niebuhr, o princípio da isonomia é o mais importante a ser observado no curso do processo licitatório. *In verbis*:

O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou a igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário. Por exemplo, entre outras coisas, a Administração precisa informar a todos os potenciais interessados em que termos pretende celebrar os contratos, precisa receber as propostas de todos, avaliá-las com objetividade, etc., [...]<sup>13</sup>

57. No caso do processo em questão, verifica-se a **NULIDADE DO ATO** que extraviou, por ocasião do julgamento, os envelopes devidamente apresentados pela Recorrente, os quais foram, **SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA**, desconsiderados pela CPL/Pregoeiro, contrariando, ademais, o registro consignado em ata pelo Pregoeiro.

58. Portanto, os atos praticados pelo Pregoeiro/CPL estão contaminados de nulidade e de ilegalidade, não podendo, de modo que tal atitude comporta pleno controle externo(TCE/TCU/MPCO), especialmente para verificar os efeitos nocivos à competitividade, sendo, de rigor, que ocorra a anulação do ato, em total respeito aos princípios que regem a Administração pública.

### IV – DOS PEDIDOS

À luz de todo exposto acima, a ora **RECORRENTE** requer ao Sr. Pregoeiro/CPL do **CREFITO-1**, que se digne a **REVER E REFORMAR**, no prazo de legal (art. 109, §4º), a decisão ora atacada, na seguinte conformidade:

- a) Receber e apreciar o presente recurso administrativo, ante a sua tempestividade;

<sup>13</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 57.



## 3P DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME

- b) Julgar o presente recurso administrativo no prazo de até 05 (cinco) dias, conforme Acórdão TCU nº 62/2007 – Plenário, sob pena de nulidade;
- c) Declarar a nulidade do resultado/julgamento final do certame, ante a infração aos princípios da Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Isonomia, encartados na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações;
- d) Realizar nova sessão de julgamento, na qual seja apreciada e considerada a proposta de preços apresentada pela Recorrente, em virtude do cumprimento integral aos termos do instrumento editalício.

Caso mantenha o resultado ora impugnado - o que só está sendo aventado *ad argumentandum* -, fazer subir o presente Recurso Administrativo à autoridade superior do órgão.

Por fim, SOLICITAMOS, caso não sejam acatados os pedidos formulados acima, o que só é admitido *ad argumentandum* -, que seja extraída, no prazo máximo de 03 (três) dias a contar do recebimento do presente petição, cópia integral (digitalizada) do Processo licitatório em questão, remetendo-a via e-mail a empresa Requerente ([vendas@3pdistribuidora.com.br](mailto:vendas@3pdistribuidora.com.br)), com base no inciso I do § 1º do Art. 15 do Decreto nº 7.724/12.

Em não sendo possível, de maneira nenhuma, o envio por endereço eletrônico, que seja feito então por entrega pessoal, *sem ônus*, pois ao contrário do que diz o art. 63 da Lei nº 8.666/93, esta Recorrente/Requerente *não pretende obter cópia autenticada*, o que necessitaria de pagamento de emolumentos, bem como pelo fato de não se tratar de manuseio de grande volume de documentos.

N. Termos,  
Pede Deferimento.

Recife/PE, 10 de março de 2021.

LUANA GOMES  
DA  
SILVA:053461584  
80

Assinado de forma digital  
por LUANA GOMES DA  
SILVA:05346158480  
Dados: 2021.03.15  
12:20:14 -03'00'

Luana Gomes da Silva  
Procurador